

Registro: 2025.0000292373

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº
2063381-74.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 41521.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2063381-74.2025.8.26.0000/50000 – CARAPICUÍBA.
EMBARGANTE: ROMITI SERVIÇOS MÉDICOS S/S.
EMBARGADA: FRANCILENE ALVES DA SILVA.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravante contra a r. decisão monocrática proferida por este relator no recurso de agravo de instrumento correlato que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o bloqueio provisório dos ativos financeiros da executada, na modalidade reiterada (teimosinha) até a apreciação da questão pela Turma Julgadora e determinou a intimação da parte agravada.

O embargante pretende a declaração da r. decisão monocrática (fls. 1/2) para sanar contradição e suprir omissão. Sustenta que a intimação da parte agravada deveria ocorrer apenas após a pesquisa e bloqueio pelo sistema Sisbajud para evitar que ela não

movimente ou oculte bens dificultando o cumprimento da ordem judicial. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os embargos estão sendo apreciados por decisão monocrática porque a decisão atacada não é do colegiado, mas do relator.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na r. decisão impugnada a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

A decisão monocrática não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que foi esclarecido de forma coerente o indeferimento da tutela antecipada recursal.

Extrai-se dos argumentos apresentados que o propósito do embargante é o de revisar a decisão monocrática que deferiu o pedido liminar e determinou a intimação da parte agravada.

Nestes embargos de declaração pretende o embargante, na realidade, a modificação do entendimento quanto ao que foi decidido. Não cabe a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não são recurso próprio para tal fim.

Ressalte-se que numa análise perfunctória restou entendido que estavam preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada recursal e, diante, da possibilidade de

reversão da decisão atacada era necessário garantir o contraditório à parte agravada.

Diferentemente do alegado, a determinação de intimação da agravada nesta instância recursal não afetou, por si só, a eficácia de eventual constrição de bens pelo sistema Sisbajud, porque a agravada foi regularmente citada em 11/10/2024 (fls. 28 da ação) e a decisão atacada pelo agravo de instrumento aqui analisado foi proferida em 15/01/2025 (fls. 40 da ação). Assim, a embargada já estava ciente da possibilidade da constrição pleiteada pelo ora embargante, o que revela não ser a sua intimação nesta instância recursal motivo suficiente para a eventual ineficácia da medida.

Ressalte-se que o mérito em si deve ser apreciado pela decisão colegiada, ocasião em que os pedidos serão apreciados de forma mais profunda. Não cabe o esgotamento da matéria em sede de decisão liminar. Melhor que a questão seja apreciada pela Turma Julgadora.

Portanto, nada há para ser declarado.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, *in* DJU de 23.9.1991).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator